



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

**PARECER Nº** 7/2022/CONSUN/SECONS/REI/UNIR  
**PROCESSO Nº** 23118.000871/2022-25  
**INTERESSADO:** @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO@  
**ASSUNTO:** Digite aqui o texto do assunto... ..

Digite aqui o texto do item da ementa... ..

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Processo iniciado por meio do , com objetivo de constituir comissão para "avaliar a possibilidade de adotar a exigência de comprovação de vacinação contra COVID-19", conforme Ofício nº 6/2022/GAB-UNIR/REI/UNIR (0875109), evoluindo com os documentos listados em Relatório presente no Parecer 5 (SEI 0996610), objeto do presente Parecer de Vistas, cuja menção se encerra com o E-mail da Secons avisando sobre a designação para parecer (0893072), concluso no Parecer 2 (SEI 0904700 ).

Após, tramita o processo para conformação dos atos consequentes, a saber: Resolução 395, Despacho aos setores respectivos e por estes recepcionados e tramitados. Prossegue a tramitação para esta Relatora, Diligências e Despachos descritos na Análise.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Parecer de Vista solicitado em decorrência do termos constantes no processo. Como objeto de análise para verificar a pertinência do Relatório contante do Parecer 5 ( 0996610 ) que tratou de atender à "consulta formulada pela Administração Superior da Universidade quanto a aplicabilidade da Resolução nº 395/CONSUN/UNIR/2022 em razão da superveniente edição da Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022", também da competência da Vice Reitoria, no exercício da reitoria e portanto da presidência do CONSUN, emitir Portaria interna que, por ação unilateral e monocrática pretende tornar sem efeito uma Resolução do Conselho Superior. O fulcro que orienta tais procedimentos foi resumir a decisão ao elemento fático da existência da publicação da [Portaria GM/MS Nº 913, de 22 de abril de 2022](#) e, por meio desta, tornar inócua a vigência da [Resolução Nº 395/Consun, de 24 de março de 2022](#), sob questionamento de sua aplicabilidade.

Para este Parecer a relatora procedeu revisão aos processos relacionados citados em diversos documentos, dentre estes os recorrentes: I - (SEI nº 23118.004190/2022-36), II - (SEI nº 23118.003504/2022-83), III - (SEI nº 23118.002735/2022-70), IV - (SEI nº 23118.004666/2022-39), V - (SEI nº 23118.005026/2022-46), VI- (SEI nº 23118.004763/2022-21), VII- (SEI Nº 999054966.000009/2020-25), VIII ( SEI Nº 999054949.000007/2020-44). Neste sentido, chamou atenção dessa Relatora que um processo embora citado e indicado como principal fator para as decisões tomadas e orientadas pela administração superior em favor a publicação da Portaria xxx, não teve vinculação no SEI ao presente apesar de mantido em aberto no Gabinete da Reitoria entre 27 de maio a 22 de junho de 2022 e o pronunciamento da Diretoria de Registro e Controle Acadêmico ser divulgado como basilar para a decisão da reitoria em questionar a aplicabilidade da Resolução e, mais que isto, decidir pela sua invalidade mediante norma inferior à mesma.

## Histórico do Processo 23118.005366/2022-77

Ver histórico completo

Lista de Andamentos (17 registros):

Data/Hora	Unidade	Usuário	Descrição
22/06/2022 09:43	GAB-UNIR	66617952200	Conclusão do processo na unidade
27/05/2022 08:50	GAB-UNIR	66617952200	Processo recebido na unidade
26/05/2022 14:54	GAB-UNIR	28670973200	Processo remetido pela unidade VR-UNIR
26/05/2022 14:53	GAB-UNIR	28670973200	Processo remetido pela unidade VR-UNIR
26/05/2022 14:53	GAB-UNIR	28670973200	Processo remetido pela unidade VR-UNIR
26/05/2022 14:49	VR-UNIR	28670973200	Processo recebido na unidade
26/05/2022 14:48	VR-UNIR	42151520200	Processo remetido pela unidade DIRCA
26/05/2022 14:40	DIRCA	42151520200	Processo recebido na unidade
26/05/2022 14:10	DIRCA	28670973200	Processo remetido pela unidade VR-UNIR
26/05/2022 08:25	VR-UNIR	28670973200	Reabertura do processo na unidade
26/05/2022 00:40	VR-UNIR	28670973200	Conclusão do processo na unidade
17/05/2022 15:21	VR-UNIR	28670973200	Processo recebido na unidade
17/05/2022 11:59	VR-UNIR	02567224203	Processo remetido pela unidade SEC-PFUNIR
10/05/2022 11:51	SEC-PFUNIR	02567224203	Disponibilizado acesso externo para darlan ferreira (darlan.ferreira@unir.br) até 24/09/2049 (9999 dias). Com visualização integral do processo. acesso
06/05/2022 17:17	SEC-PFUNIR	02567224203	Processo recebido na unidade
06/05/2022 16:30	SEC-PFUNIR	28670973200	Processo remetido pela unidade VR-UNIR
05/05/2022 15:17	VR-UNIR	28670973200	Processo restrito gerado. Documento Preparatório (Art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011)

Assim, após instrução processual onde esta Conselheira preocupou-se em submeter à diligência para aqueles e aquelas que estiveram ou ainda estão em ação institucional em torno da questão referente a COVID-19 na UNIR. Registra-se pois a garantia de audiência qualificada para atenção aos termos discutidos na Reunião do Conselho Superior que deu origem à motivação do pedido de Vistas. Veja-se que a discussão sobre a gestão da pandemia dentro da UNIR além de acompanhar o movimento em favor da ciência, da responsabilidade pela saúde humana e das condições efetivas também está dirigido ao testemunho político e técnico que patrocinasse o retorno as atividades laborais e estudantis de todos e todas de forma segura. Nesta toada foi exigido uma profunda articulação configurada (1) por meio de Comissão de Estudo, que operou na construção da Resolução 3xxx de forma legítima e legal por meio da **Portaria 69/2022/GR/UNIR (0877351)**, cujos fundamentos estão expressos no documento 0904700; (2) por Grupo de Trabalho (Portaria 120/2022/GR/UNIR, responsável pela coordenação geral das atividades relacionadas à execução do Plano de Biossegurança, aprovado pela Portaria nº 667/2021/GR/UNIR, 09/11/2021; (3) pelo Comitê Científico para Enfrentamento do novo Coronavírus, no âmbito da UNIR, (**Portaria 753/2021/GR/UNIR**), que fez coro em favor da vacinação e produz análises circunstanciadas acerca dos cenários de avanço e contenção da doença. Assim a defesa do objeto ser "apenas" a novidade da **Portaria GM/MS Nº 913, de 22 de abril de 2022** porque "encerrou a condição de emergência em saúde pública em razão da proliferação do coronavírus".

Após estes procedimentos - que importam quanto a tramitação do processo - esta Relatora conclui: (a) em favor da manutenção da Resolução 395/2022 com revisões que arbitram pela manutenção do comprovante vacinal para estudar e trabalhar na UNIR. (b) pela revisão da Resolução 395 para sua manutenção. Vejamos:

**(a) Manutenção do comprovante vacinal para estudar e trabalhar na UNIR.**

1. As diligências foram destinadas a averiguar se havia alguma revisão quanto a postura institucional frente a exigência do comprovante. Neste sentido, foi dirigido aos membros da Comissão composta pela Portaria 69/2022/GR/UNIR (0877351), que não se manifestou. Portanto, esta Relatora tomou como válida a manifestação diante dos trabalhos realizados que eliminaram as dúvidas quanto a legalidade da exigência do comprovante na UNIR. Portanto não há óbices legais para manutenção da exigência.
2. O presidente do Grupo de Trabalho composto pela **Portaria 120/2022/GR/UNIR**, atendeu a diligência por meio da manifestação 1019957. Nesta tergiversou quanto ao escopo do despacho que se solicitava "que informe e anexe aos autos o registro da reunião que tratou e/ou consultou quanto aos possíveis impactos da interpretação dada pela administração superior quanto a exigência do comprovante de vacinação, em acordo com a publicação das Portarias 233/2022 (SEI 0945781) e 358/2022 (SEI 1007434)." Nas referências as quais reporta, não há tópico que contestem as evidências de que foi decisão da administração flopar a Resolução do CONSUN, demarcado na decisão monocrática e contrariando um tema de interesse institucional volcado no CONSUN. Embora indique as Atas das reuniões do Grupo de Trabalho tratando da logística da pandemia na UNIR, de fato, não há reunião sobre o tema ou tal decisão. Nessa linha essa Conselheira interpreta os argumentos apresentados como elementos que confirmam ser desnecessário questionar a Resolução CONSUN em função da **Portaria GM/MS Nº 913, de 22 de abril de 2022**. Ao apresentar possíveis semelhanças para alinhar as Portarias à Resolução, o que faz confirmar que não faz sentido a manobra de tornar sem efeito a Resolução por suposta insegurança jurídica, quando a solução política e técnica já é conhecida e tratada no seio dos Conselhos da UNIR, como tentou ao remenda-la.
3. De fato, a Consulta a PGF em 06 de maio (SEI 982076) "indagar as seguintes questões: 1- Depois de tal data, permanecerá vigente a RESOLUÇÃO Nº 395/CONSUN, DE 24 DE MARÇO DE 2022? (...). 2- Dentro desse contexto, a obrigatoriedade do uso de máscaras em ambientes da instituição, conforme está definido por exemplo na PORTARIA Nº 178/2022/GR/UNIR, DE 31 DE MARÇO DE 2022 e na PORTARIA Nº 166/2022/GR/UNIR, DE 25 DE MARÇO DE 2022, continuariam a ter amparo legal para tal exigência? A manifestação em resposta a consulta (SEI 0982077) a PGF se manifesta por meio do DESPACHO n. 00114/2022/GAB/PFUNIR/PGF/AGU 17 de maio que: " 3. Deste modo, não se verifica óbice a revisão das exigências se a situação de emergência não subsiste, **salvo alguma questão local detectada pela Universidade** ou por ato do governo municipal ou estadual, até porque ainda existem casos da doença em circulação."
4. Por sua vez, no atendimento a diligência são citados os dados de referência para demonstrar a incapacidade institucional no monitoramento dos dados e a transferência da responsabilização para os Departamentos. Ocorre que o processo 23118.005366/2022-77e subsidiário da Nota Explicativa emitida pela Administração Superior, a DIRCA emite a informação que: "Em tempo informo que esta DIRCA ou suas subunidades não possuem acesso aos documentos enviados pelos discentes, tais como comprovantes vacinais e atestados médicos que justifiquem a não vacinação, mas somente possuímos acesso as informações de quem realizou o envio de documentos e em qual das modalidades se enquadra". Portanto, os procedimentos e fontes dos dados são insuficientes para dispor contrários a manutenção do comprovante vacinal. Por fim, mais do que uma questão referida à normativa sobre a vigência da Resolução, se trata da quebra de confiança da Resolução com o Conselho Superior.
5. A Comissão composta pela **Portaria 753/2021/GR/UNIR** manifesta-se (SEI 1019737) nos seguintes termos e conforme os itens indicados:

**3.a) flexibilização, por meio da Portaria 233/2022 (SEI 0951415), da exigência do comprovante vacinal previsto na Resolução nº 395, de 24 de março de 2022;**

"não foram apreciados por este Comitê, pois se tratavam de decisões urgentes a serem tomadas pela Administração Superior a partir do Relatório 0982804 emitido pela Diretoria de Registro e Controle Acadêmico/Dirca, segundo informações disponibilizadas pela Reitoria"

**3.b) extinção, por meio da Portaria Portaria nº 358/GR/UNIR/2022 (SEI 1007434) da exigência do comprovante vacinal, previsto na Resolução nº 395, de 24 de março de 2022;**

"Em caso de consulta técnica ao Comitê, não concordaríamos com a eliminação da exigência do comprovante vacinal, uma vez que foi sugestão de seus membros com posterior aprovação nos Conselhos da Universidade."

**3.c) entendimento a respeito do encerramento da pandemia, em razão da Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022 (SEI 1007439)**

" não houve reunião deste Comitê para debater sobre o assunto"

"não foram apreciados por este Comitê, pois se tratavam de decisões urgentes a serem tomadas pela Administração Superior a partir do Relatório 0982804 emitido pela Diretoria de Registro e Controle Acadêmico/Dirca, segundo informações disponibilizadas pela Reitoria"

**3.d) pensar em atendimento a esta diligência informação: "não houve reunião deste Comitê para debater sobre o assunto"**

**3.d.1) Forma ou documento que registra a reunião que estabeleceu consenso favorável aos encaminhamentos presentes nestes autos;**

"não foram apreciados por este Comitê, pois se tratavam de decisões urgentes a serem tomadas pela Administração Superior a partir do Relatório 0982804 emitido pela Diretoria de Registro e Controle Acadêmico/Dirca, segundo informações disponibilizadas pela Reitoria"

**3.d.2) Manifestação, atualizada a partir dessa diligência, de cada um dos membros - ou de reunião para este fim em atenção a esta diligência - sobre a exigência de comprovante vacinal na UNIR em função dos eventos presentes nos autos, na legislação citada e na posição oficial do Comitê.**

"Nosso entendimento e recomendações a todos os órgãos do Estado, Municípios e a própria UNIR é que sejam mantidas todas as medidas de proteção e prevenção à COVID 19, já descritas no Plano de Biossegurança, uma vez que ainda existe a circulação global do vírus SARS-COV-2. Atualmente o número de casos está novamente em ascensão, motivo pelo qual enfatizamos a importância do comprovante vacinal, a não ser para aqueles que apresentem justificativa médica de que não podem ser imunizados."

**(b) Com o foco no Parecer 5 (SEI 0996610) emitido pela Comissão, a consulta técnica foi inadequada e inoportuna, porque:**

1. diante das comprovações de que a Vice Reitoria da UNIR - que acumulava a posição de presidente do Grupo de Trabalho e do Comitê Científico - detinha, no tempo e no arrazoado, capacidade articuladora para discutir a questão nos mesmos termos pretéritos e como já executados. Os indícios sugerem mais um atropelo administrativo do que o atendimento necessário e respeitoso aos atos advindos do Conselho Superior, além de um interesse particular em tornar a decisão do CONSUN ineficaz.
2. o trabalho da Comissão que emitiu o Parecer, não tem respaldo suficiente na forma e no conteúdo porque o objeto de sua ação é nulo de fato. A comissão decidiu sobre algo que havia sido revogado na forma a Decisão 0995398. Por sua vez, a presidência ignorou a questão de ordem adequadamente levantada no Pleno do CONSUN que expressava tacitamente este aspecto.
3. pareceres embora possam ser meramente "opinativos" quando manifestem conclusivamente [no caso concluíram em favor da ineficácia da Resolução CONSUN], devem ser conduzidas com as formalidades regimentais, tal como procedeu a Comissão Especial nomeada pela Portaria 120/GR/UNIR. Estes termos não podem ser escondidos na suposição de que se tratava de uma mera consulta. O Regimento do CONSUN propugna claramente que as Comissões Especiais funcionarão da mesma forma que o Plenário e não está reconhecido nos autos os procedimentos adotados para reunião, deliberação e relatoria dentro da própria Comissão [ **Art. 6º** ],

Diante das evidências, essa Relatora observa que:

1. A Portaria 358/ altera uma Resolução. Substitui o comprovante de vacinação, pelo uso de máscaras.

"que **não apresentem** comprovação de vacinação completa contra a Covid-19 poderão circular, trabalhar ou estudar em espaços da UNIR desde que usem máscaras."

2, A vacinação é uma necessidade e não deve ser flexibilizada justificada no vácuo das fragilidades institucionais. Durante a elaboração deste parecer os eventos confirmam que o comprovante vacinal, devidamente divulgado, é acolhido pela comunidade. Eventos de estímulo entre a [Exigência do comprovante na UNIR](#) (24/03/2022) e a [Suspensão da exigência do Comprovante Vacinal na UNIR](#) (06/06/2022) foram três meses, no mesmo momento que [Vacinação na UNIR "supera" as expectativas](#) (23/06/2022), quando foi disponibilizada. Do mesmo modo em que ocorre a [Ampliação de pontos de vacinação](#) em Porto Velho. A COVID-19 não está sob controle e os procedimentos para [combater o contágio onde a cobertura vacinal se impõe](#) seguem como regras. Além disto a doença pode ter que [vacinação anual, conforme especialistas](#). Eventuais "flexibilizações" se dão nas práticas sociais esgotadas no desgaste do isolamento, mas a vacinação permanece como dado fundamental para saúde da população.

3. Diante desses elementos é necessário a revisão da Resolução em lugar da suposta "flexibilização" na Portaria, sem amparo na Resolução.

**III. CONCLUSÃO**

Considerando os autos, sou de PARECER em favor da:

**REVISAO da Resolução 395/2022 mantendo-se a exigência da comprovação vacinal, com emenda supressiva aos condicionantes presentes no artigo primeiro:**

Art. 1º Fica instituída a exigência de Comprovação de Esquema Vacinal contra a Covid-19 em todas as unidades desta instituição enquanto durarem as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (SARS-CoV-2).

**DETERMINAR** a revogação da Portaria 358/2022/GR/UNIR e definir em substituição comunicado institucional para cumprimento da apresentação do comprovante vacinal no ato da Matrícula e para servidores, nos termos da legislação.

**DIVULGAR** a exigência do comprovante vacinal como documento necessário para matrícula e atividade laboral na UNIR.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **WALTERLINA BARBOZA BRASIL, Conselheiro(a)**, em 11/07/2022, às 23:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.unir.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?)



[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador **1023466** e o código CRC **48F47562**.

---

Referência: Processo nº 23118.000871/2022-25

SEI nº 1023466